

ESTRATÉGIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS PARA A EXPANSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

*STRATEGIES OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE
OF GOIÁS FOR EXPANDING ACCESS TO JUSTICE*

Cristiana Maria Baptista Teixeira Conceição

(Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis.

Defensora Pública do Estado de Goiás)

cristiana-baptista@hotmail.com

João Pedro Figueiredo Fraguas

(Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis.

Advogado inscrito na OAB/RJ)

jpfraguas@hotmail.com

RESUMO

A Defensoria Pública é uma instituição permanente essencial ao sistema de justiça, garantindo o acesso à justiça, especialmente para aqueles que não podem pagar por serviços jurídicos. Este estudo oferece uma visão geral da Defensoria Pública no Brasil, com foco na Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO). Utilizando dados da Defensoria Pública Nacional e de outras organizações, a pesquisa compara o cenário nacional com o da DPE-GO, destacando sua estrutura atual e questões orçamentárias. O estudo combina métodos qualitativos e quantitativos para analisar as estratégias adotadas pela DPE-GO de 2020 a 2024 para expandir o acesso à justiça. Dados quantitativos avaliam o impacto das estratégias orçamentárias, enquanto dados qualitativos exploram percepções e experiências relacionadas à expansão do acesso à justiça. A pesquisa visa descrever as Defensorias Públicas no Brasil, apresentar a estrutura e as implicações orçamentárias da DPE-GO e investigar a eficácia de seus projetos e núcleos especializados. O estudo conclui que, apesar das limitações orçamentárias e estruturais, os programas e núcleos especializados da DPE-GO podem melhorar significativamente o acesso à justiça, promovendo a resolução de conflitos e uma cultura de diálogo em Goiás.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Acesso à justiça. DPE-GO. Resolução de conflitos.

ABSTRACT

The Public Defender's Office is a permanent institution essential to the justice system, ensuring access to justice, especially for those unable to afford legal services. This study provides an overview of the Public Defender's Office in Brazil, focusing on the State of Goiás (DPE-GO). Using data from the National Public Defender's Office and other organizations, the research compares the national scenario with the DPE-GO, highlighting its current structure and budgetary issues. The study combines qualitative and quantitative methods to analyze the strategies adopted by DPE-GO from 2020-2024 to expand access to justice. Quantitative data evaluates budgetary strategies' impact, while qualitative data explores perceptions and experiences related to justice access expansion. The research aims to describe the public defenders' offices in Brazil, present DPE-GO's structure and budget implications, and investigate the effectiveness of its projects and specialized centers. The study concludes that, despite budgetary and structural limitations, DPE-GO's programs and specialized centers can significantly enhance access to justice, promoting conflict resolution and a culture of dialogue in Goiás.

Keywords: Public Defender's Office. Access to justice. DPE-GO. Conflict resolution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. O CENÁRIO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NO BRASIL. 2. ESTRUTURA ATUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS E QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. 3. ESTRATÉGIAS PARA EXPANSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA DPE-GO. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Data de submissão: 05/08/2024

Data de aceitação: 14/10/2024

INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é uma instituição permanente prevista no art. 134 da Constituição Federal de 1988 e essencial ao sistema de justiça, atuando na garantia de acesso à justiça e cumprindo com o papel de assistência àqueles que não podem arcar com o pagamento de um advogado, sendo fundamental na promoção e difusão do novo paradigma constitucional dos direitos humanos.

Destaca-se nessa atuação a indicação do texto proveniente da Emenda Constitucional 80/2014 para a atuação também na defesa de direitos coletivos, elevando as Defensorias Públicas à posição de participantes ativas nas demandas sociais, sobretudo em um momento em que a busca do Poder Judiciário na defesa de pautas contramajoritárias se coloca como um dos pilares das democracias.

Dessa forma, este artigo, inicialmente, estabelecerá o panorama geral da instituição no Brasil, perpassando de maneira mais ampla por informações gerais. As fontes utilizadas serão os dados das últimas pesquisas realizadas pela Defensoria Pública Nacional e outras instituições governamentais, bem como de pesquisas realizadas por entidades da sociedade civil.

Com vistas a estabelecer um estudo comparativo do cenário nacional com a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), serão apresentados na segunda seção os dados quantitativos e qualitativos referentes somente à instituição estadual. Já na terceira parte, serão abordadas as visões a respeito da implementação dos núcleos especializados e quais são as estratégias adotadas para se expandir o acesso à justiça.

Conforme se depreende desta apresentação, a abordagem metodológica será mista, combinando métodos qualitativos e quantitativos para uma análise abrangente. Os dados quantitativos fornecerão uma base sólida para avaliar o impacto das estratégias orçamentárias, enquanto os dados qualitativos permitirão compreender as percepções e experiências dos envolvidos nas estratégias de expansão do acesso à justiça. E o recorte temporal dos dados será de 2020 a 2024.

Desse modo, apresenta-se como objetivo geral da pesquisa: analisar as estratégias adotadas pela Defensoria Pública do Estado de Goiás para expandir o acesso à justiça a partir de sua implementação. Como objetivos

específicos têm-se: (1) descrever o cenário das Defensorias Públicas no Brasil; (2) apresentar a estrutura atual da DPE-GO e as implicações das questões orçamentárias na prestação de serviços jurídicos gratuitos em comparação ao cenário nacional e outros órgãos; e (3) investigar a eficácia dos projetos implementados e dos núcleos especializados pela DPE-GO como meio de promover a resolução de conflitos.

A importância deste trabalho reside na necessidade de compreender como as Defensorias Públicas podem superar obstáculos estruturais e financeiros para cumprir seu papel constitucional. A problemática central deste estudo é: “Quais são as principais barreiras que impedem a Defensoria Pública do Estado de Goiás de expandir o acesso à justiça e como essas barreiras podem ser superadas?”

A hipótese é que, apesar das limitações orçamentárias e estruturais, a implementação de programas e dos núcleos especializados pela DPE-GO tem potencial de aumentar significativamente o acesso à justiça, alcançando um número maior da população goiana e promovendo uma cultura de diálogo e entendimento entre as partes.

1. O CENÁRIO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NO BRASIL

A Emenda Constitucional 80/2014, além da já apontada importância de ampliação do rol de atuação da Defensoria Pública para as demandas coletivas, trouxe mudança significativa no planejamento da instituição. Em acréscimo do art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou determinado que até 2022 todas as unidades da federação deveriam contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais¹.

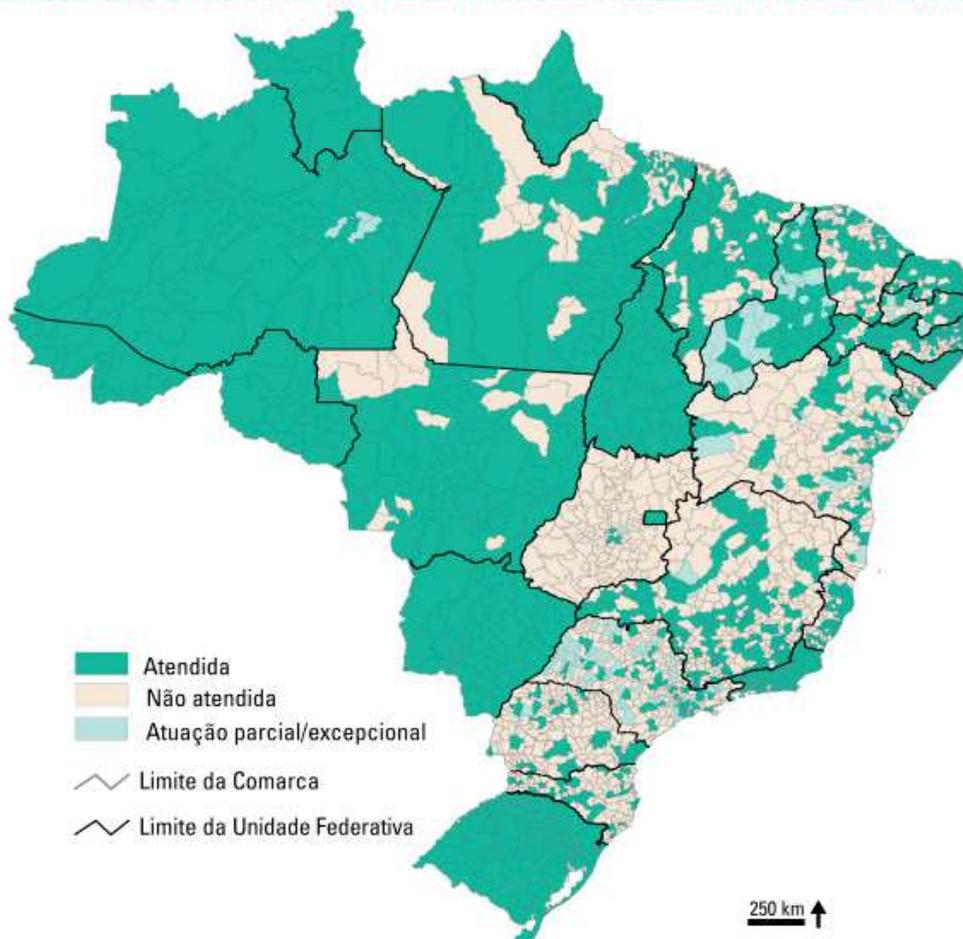
Entretanto, a pretensão do legislador não foi cumprida. No relatório gerado pela Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023, verificou-se que, das 2.307 comarcas instaladas no país, apenas 1.286 são atendidas pela Defensoria Pública, o que significa um alcance de 49,8% do total².

¹ FAUSTINO, M. R.; BATITUCCI, E. C.; CRUZ, M. V. G. **Defensorias Públicas**: caminhos e lacunas no acesso à justiça, 2023, p. 6.

² ESTEVES, D. *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, 2023, p. 33.

O gráfico a seguir representa o número de comarcas atendidas pela Defensoria Pública e demonstra visualmente os dados apresentados³. Destaque para o estado de Goiás, foco desta pesquisa:

COMARCAS ATENDIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL



O principal argumento apresentado pela Defensoria Pública em sua pesquisa para o quantitativo de comarcas não atendidas é a insuficiência do quadro de defensores públicos⁴. Essa justificativa pode ser corroborada pelo comparativo entre o número de defensores e servidores das Defensorias Públicas dos estados e o número de comarcas e habitantes. O estado de São

³ ESTEVES, D. *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, 2023, p. 34.

⁴ *Ibidem*, p. 33.

Paulo, por exemplo, em 2020 possuía 789 defensores e 865 servidores⁵. A população do estado de São Paulo, segundo a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2022, por sua vez, é de 44.420.459, sendo o estado mais populoso do país, e possui 645 municípios, o segundo maior número do país⁶.

Esse alto número de habitantes e o baixo número de servidores culmina com o verificado no gráfico apresentado: concentração de atuação da Defensoria Pública nas regiões metropolitanas, como a capital, e atuação parcial/excepcional ou falta de atuação nos demais municípios, impedindo o atendimento de uma parte significativa da população e gerando a proporção de aproximadamente 56.300 habitantes por defensor público.

O estado do Rio de Janeiro, em comparação, apresenta uma população de 16.054.524 e 92 municípios, sendo apenas o 18º estado nesse quesito⁷. Em contrapartida, o número de defensores públicos é de 776, e o de servidores é de 1.375, perfazendo aproximadamente 20.689 pessoas por defensor público, número muito superior em relação a São Paulo⁸.

Essa diferença de estruturação institucional das Defensorias Públicas dos estados pode ser explicada a partir do próprio histórico de ambas. A Defensoria do Rio de Janeiro é a mais antiga do Brasil, datando de 1954 e sendo marco no acesso à justiça brasileira⁹. A Defensoria Pública de São Paulo, por outro lado, data apenas de 2006 e, nos últimos anos, enfrentou controvérsias acerca da prestação jurídico-assistencial por advogados particulares, contratados para suprir lacunas não abrangidas pela instituição. Essa discussão foi alvo da ADI n.º 4.163 do estado de São Paulo, e o Supremo Tribunal Federal determinou que a prática contraria os dispositivos constitucionais e prejudica diretamente a Defensoria Pública¹⁰.

⁵ ESTEVES, D. *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, 2023, p. 16-18

⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2022**, 2023.

⁷ *Ibidem.*

⁸ ESTEVES, *op. cit.*, p. 16-18.

⁹ ALVES, C. F. **Justiça para Todos!** Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil, 2006, p. 246.

¹⁰ ESTEVES, *op. cit.*, p. 33.

A situação parece ainda mais grave ao se analisar a Defensoria Pública do Estado de Goiás. Segundo o relatório apresentado em 2023, a instituição contava com 129 defensores públicos, o 12º menor número do país, e 179 servidores, 9º menor número entre os 26 estados e o Distrito Federal¹¹. Seguindo a mesma análise estatística, a população do estado goiano é de 7.056.495 pessoas, o 11º mais populoso do país, e conta com 246 municípios, o 7º maior nesse quesito¹². Esses dados representavam o número de aproximadamente 54.692 pessoas por defensor público, quase duas vezes e meia a mais que o número do Rio de Janeiro e uma vez e meia maior que a média nacional, que é de 31.140¹³. Novamente, uma possível explicação para a falta de consolidação da Defensoria Pública de Goiás pode passar pela data de criação da instituição, estabelecida em 2005 por lei e com implementação apenas em 2011¹⁴.

Entretanto, apenas os dados históricos podem ser insuficientes e mascarar uma realidade política a respeito das Defensorias Públicas: a designação orçamentária. Segundo o relatório da Defensoria Pública Nacional, apenas 0,24% do orçamento fiscal de todas as unidades federativas é destinado à instituição¹⁵. Esse valor representa uma fatia 271,38% menor que a destinada para o Ministério Público e 1.466,64% menor que o orçamento do Poder Judiciário, ainda que a Defensoria Pública tenha sido incumbida da função constitucional de essencial à própria justiça¹⁶.

Em relatório de gasto per capita, verifica-se que a Defensoria Pública direcionou R\$ 36,20 para cada habitante do orçamento de 2022. A Defensoria Pública de Goiás ficou abaixo dessa média, tendo direcionado R\$ 17,28 por habitante no mesmo ano, se colocando como a terceira do país que menos destinou orçamento para essa finalidade, atrás apenas de Paraná e Santa Catarina.

Esse panorama nacional chama atenção e merece uma análise mais detalhada a respeito do cenário que se apresenta, que, como visto até o

¹¹ ESTEVES, D. *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, 2023, p. 51.

¹² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), *op. cit.*, 2023.

¹³ ESTEVES, *op. cit.*, p. 52.

¹⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. **Projeto de expansão da Defensoria Pública do estado de Goiás**, 2018, p. 9.

¹⁵ ESTEVES, *op. cit.*, p. 113.

¹⁶ *Ibidem*, p. 114.

presente momento, continua a significar traços de uma instituição ainda em desenvolvimento, ainda que o prazo da EC 80/2014 fosse o ano de 2022.

2. ESTRUTURA ATUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS E QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Defensoria Pública do Estado de Goiás é a Defensoria mais jovem do país, pois somente foi criada no ano de 2005, por meio da Lei Complementar Estadual n.º 51. Importa esclarecer, no entanto, que, mesmo com a criação através de lei, o primeiro concurso para ingresso na carreira só se deu em 2010, com posse dos aprovados apenas em 2015¹⁷. O marco de implementação utilizado pela Defensoria Pública de Goiás, entretanto, é o ano de 2011, pois foi a data da nomeação do primeiro Defensor Público-Geral do Estado, ainda que não fosse integrante da carreira¹⁸.

Nesse período, entre a implementação e a posse dos primeiros defensores e defensoras públicas, a instituição atuava através de advogados da extinta Procuradoria de Assistência Judiciária, atrelada à Procuradoria do Estado e, por consequência, ao Poder Executivo, em um modelo completamente diverso do previsto constitucionalmente. Apenas com o advento da Lei Complementar 130/2017 que a Defensoria Pública do Estado de Goiás alçou a autonomia orçamentária e administrativa, nos moldes previstos na Constituição Federal de 1988.

Por ser muito jovem e estar inserida em um estado que ainda vem construindo sua cultura de defensoria pública, posto que era instituição desconhecida pela população e até mesmo por autoridades das diversas esferas de poderes estaduais, a DPE-GO ainda enfrenta grandes desafios para realizar a interiorização dos serviços que presta, tal como determina o artigo 98, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 80/2014, que estipulou o prazo de oito anos para que as Defensorias Públicas Estaduais se fizessem

¹⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. *Carta de Serviços à Cidadã e ao Cidadão*, 2023, p. 10.

¹⁸ *Idem*. *Projeto de expansão da Defensoria Pública do estado de Goiás*, 2018, p. 9.

presentes em todas as comarcas do país, com o intuito de proporcionar a garantia do acesso à justiça para todos os cidadãos¹⁹.

Dos 134 municípios do estado, a Defensoria Pública está presente em apenas sete, com corpo de 134 defensores, segundo dados de 2024. Nessas sete comarcas se concentra população de 2.966.656 pessoas (DPE-GO, 2024).²⁰ Desta forma, 4.089.839 de pessoas não são atendidas pela instituição, número esse que corresponde a 58% por cento de toda a população estadual goiana²¹. A título de comparação, segundo os sites do Ministério Público do Estado de Goiás e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, há 446 juízes e desembargadores estaduais e 428 membros ativos do MPGO, e ambas as instituições estão presentes em todas as comarcas²².

Além disso, há de se trazer também os comparativos orçamentários. Segundo a Lei estadual n.º 22.536, de 9 de janeiro de 2024 (LOA), o orçamento do TJGO para o ano de 2024 foi de aproximadamente R\$ 2,92 bilhões, o do MPGO de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão e o da DPE-GO de aproximadamente R\$ 252 milhões. Ou seja, a DPE-GO recebe 8,63% do orçamento destinado ao TJGO e 13,13% do orçamento destinado ao MPGO.

Tal discrepância sinaliza uma verdadeira escolha política realizada por um estado que não prioriza a expansão da instituição que garante acesso à justiça aos mais vulneráveis. Através desta decisão, se constrói uma estrutura de exceção que nega direitos fundamentais a determinados grupos. Não apenas se tem a negativa do direito ao acesso à justiça em si, mas também o direito a ter direitos, pois, ao negar-lhes acesso à justiça, nega-se, também, o direito de buscar acesso e reparação quanto aos demais direitos que não lhes sejam fornecidos ou lhes sejam violados, como o direito à moradia, saúde e educação, constituindo-se, através da exclusão, o que Giorgio Agamben denominou como vida nua, despojada de direitos e reconhecimento pleno de sua humanidade.²³

¹⁹ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 98, §1º.

²⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2022**, 2023.

²¹ *Ibidem*.

²² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Lista de Comarcas**, 2024.

²³ AGAMBEN, G. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**, 2007, p. 23.

Há de se lembrar ainda que muitas das judicializações realizadas pela Defensoria Pública ocorrem em face dos próprios entes públicos, os quais se veem, por ocasião dos litígios, não apenas obrigados a efetivar determinados direitos, mas, em casos que tenham chegado ao Judiciário, obrigados também a arcar com custas processuais e sucumbenciais. Certo é que é nas decisões políticas que o viver se transforma em viver bem ou em exclusão de direitos.

Diante de um cenário tão árido, fez-se necessária a utilização de estratégias para que as localidades mais necessitadas fossem atendidas primeiro com a instalação da instituição. Para tal, buscou-se construir um índice, denominado Índice de Prioridade Institucional - IPI, o qual se utiliza de um coeficiente gerado pela conjugação do adensamento populacional de cada uma das comarcas goianas com o percentual de incidência de pobreza na região e com o Índice de Vulnerabilidade Social da mesma região, a partir de indicadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA²⁴.

Embora tal estratégia tenha se mostrado acertada do ponto de vista da eficácia, posto que otimizou os recursos disponíveis para que fossem alocados nas comarcas mais necessitadas e com maior adensamento populacional, sabe-se que, ainda assim, há muitos vulneráveis que não conseguem acessar os serviços da instituição e, por consequência, os direitos que desejam alcançar.

3. ESTRATÉGIAS PARA EXPANSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA DPE-GO

Conforme observamos no tópico anterior, a maior parte da população goiana reside em comarcas não atendidas pela Defensoria Pública. Por essa razão, novos projetos surgiram a fim de levar o atendimento da instituição para as populações localizadas em comarcas ainda sem unidades instaladas, bem como para oportunizar o acesso facilitado nos locais onde já existem, atingindo-se comunidades isoladas e em situação de extrema vulnerabilidade, tais como as que vivem em ocupações em assentamentos e em comunidades quilombolas.

²⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. **Projeto de expansão da Defensoria Pública do estado de Goiás**, 2018, p. 10-12.

Entre esses projetos, dois merecem especial destaque: o projeto Defensoria Itinerante e o programa Meu Pai Tem Nome. O projeto Defensoria Itinerante é uma iniciativa que visa ampliar o acesso à justiça para populações. Esse programa leva defensores públicos, assessores jurídicos e outros profissionais da DPE-GO até comunidades e municípios do estado, em especial àqueles que não possuem unidades fixas da Defensoria Pública²⁵. O programa é realizado por meio de unidades móveis, quais sejam, vans e uma carreta, todas adaptadas, equipadas com estrutura para atendimento. Essas unidades se deslocam conforme um cronograma previamente estabelecido, atendendo diferentes localidades em datas específicas.

Por ocasião dos atendimentos, são prestados serviços de orientação jurídica, pedidos de segunda via de documentações, realização de acordos e, inclusive, ajuizamento de ações. Uma vez realizada a distribuição da petição inicial, a DPE-GO continua a acompanhar os processos gerados por ocasião dos itinerantes, seja pelos membros com atribuição, nas localidades onde já há unidades instaladas, seja pela Subdefensoria Pública para Assuntos Institucionais, a qual o faz de forma direta ou por convênios realizados com determinadas universidades do estado. Tal projeto oportuniza que aqueles que residem em áreas que não possuem acesso à Defensoria Pública o possam ter, assegurando-se a prestação do serviço de forma integral.

Por sua vez, o programa Meu Pai Tem Nome surgiu por iniciativa do defensor público Tiago Gregorio Fernandes, com o objetivo de garantir o direito ao reconhecimento da paternidade para crianças e adolescentes que não têm o nome do pai registrado em seus documentos, bem como o reconhecimento da multiparentalidade nos casos em que há construção das relações parentais por afeto, sem exclusão dos laços com o pai biológico. O programa realiza, inclusive, exame de DNA, nos casos em que se faz necessário, e tem foco principalmente na resolução extrajudicial da questão²⁶. Em 2022, o programa, que até então era estadual, tornou-se nacional, após aprovação pelo CONDEGE, instituindo-se o “dia D” em Defensorias de todo o Brasil, com concentração de atendimentos voltados para o reconhecimento de paternidade simultaneamente.

²⁵ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **Defensoria Itinerante da DPE-GO leva atendimento jurídico a comunidades carentes**, 2023.

²⁶ *Ibidem*.

Outra estratégia que deve ser considerada é a instalação de quatro núcleos especializados, com atribuição para atuação em todo o estado, os quais versam sobre matérias estratégicas. São eles: Núcleo Especializado de Atuação Extrajudicial (NAE); Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (Nudem); Núcleo de Direitos Humanos (NUDH); e Núcleo Especializado em Situação Carcerária e Política Criminal (NESC). Cada um dos referidos núcleos conta com apenas um defensor coordenador, afastado de suas funções ordinárias, equipe de assessoria própria e defensores colaboradores, que se inscrevem voluntariamente para atuação, os quais, por sua vez, não são afastados de suas funções nem remunerados pela atividade extraordinária junto ao núcleo em que colaboram. Possuindo assim estrutura enxuta, os núcleos especializados atendem às pautas de maior relevância em todo o território estadual e, embora possam também atuar em demandas individuais, em geral o fazem em ações estratégicas, de direitos difusos e coletivos, além da intensa atuação extrajudicial e do auxílio aos demais órgãos de execução.

Cumpre esclarecer o que pode soar como óbvio, a criação dos referidos núcleos não se deu em razão do objetivo de atingir mais áreas com um único defensor (“fazer mais com menos recursos”), mas sim pelo reconhecimento das pautas de maior urgência, das violações mais graves e dos direitos mais caros, oportunizando-se que toda a população estadual possa alcançar esse manto de proteção de direitos. Mas, embora não tenha sido aquele o escopo, tal resultado foi também obtido, uma vez que os núcleos, potencialmente, atendem a todas as comarcas do estado.

Para além dos núcleos especializados, as ações que visam atuação extrajudicial, de educação em direitos e preventivas, merecem menção. Através dos cursos de defensores populares, palestras nas escolas e universidades, bem como rodas de conversa em locais estratégicos, a DPE-GO promove a educação em direitos e propaga informações que oportunizam acessar direitos e detectar violações. Exemplo disso é o programa Faça Bonito, o qual ocorre anualmente e visa a conscientização de educadores da rede pública sobre como detectar situações de abusos sexuais entre seus alunos e encaminhá-los para rede de apoio.

Ademais, a ocupação de defensores públicos em cadeiras de comitês estratégicos permite o exercício de influência quando da discussão de políticas e protocolos, inclusive com expedição de recomendação prévia

quando se verificar a possibilidade de violações de direitos. Exemplo disso foi a Recomendação 001/2021, a qual recomendou o início da vacinação de idosos contra Covid-19 no município de Goiânia, bem como a publicização de nomes e CPFs de vacinados para fins de fiscalização. Tal recomendação, que foi acatada, só foi possível porque a DPE-GO participava dos comitês de urgência.

Não obstante todas as estratégias aqui narradas, que visam ampliar o acesso à justiça ao maior número possível da população goiana, podemos verificar que a DPE-GO ainda falha em atingir a todos que dos seus serviços necessitam. Infelizmente, apenas o reconhecimento da importância de se proporcionar acesso à justiça de forma integral, através de uma escolha política de fortalecimento da Defensoria Pública estadual de Goiás, oportunizará que a instituição se expanda e se instale em todas as comarcas, nos moldes do determinado pela Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou demonstrar, a partir dos últimos dados estatísticos, o cenário das Defensorias Públicas no Brasil. Esse panorama foi descrito a partir da meta imposta pela Emenda Constitucional 80/2014 e da determinação de implementação de núcleos das Defensorias em todas as comarcas do país até 2022.

Como visto, ainda em 2024, essa meta não foi alcançada e se demonstra como muito distante de se tornar a realidade institucional. Isso significa que, haja vista o papel fundamental das Defensorias Públicas, o acesso à justiça está sendo mitigado em diversas áreas do Brasil.

O relatório nacional da Defensoria Pública ilustra como as políticas de implementação vêm se desenvolvendo, e apresenta estados, como Rio de Janeiro, em que quase a totalidade da população tem o serviço disponível. Em contrapartida, certos estados, como São Paulo, o mais populoso do país, e Goiás, objeto deste estudo, ainda apresentam uma figura precária de atendimento.

Parte do dilema das Defensorias Públicas pode ser explicado a partir dos dados históricos de sua criação e expansão, que ocorreram de forma

muito particular em cada estado. Todavia, o fator que parece se destacar é a repartição orçamentária desigual entre as instituições garantidoras da justiça. O caso de Goiás, escolhido pela presente pesquisa como enfoque, ilustra uma realidade ainda mais grave que as médias nacionais e, como chama atenção no mapa das comarcas atendidas pela Defensoria Pública, encontra-se com um atendimento muito concentrado em poucos municípios, sobretudo na capital.

Entretanto, a falta de verbas para implementação de espaços permanentes e tradicionais de atendimentos das Defensorias não impede a DPE-GO de buscar criar mecanismos que supram a deficiência institucional. Esses programas, distribuídos em núcleos especializados, garantem, ao menos, o endereçamento de questões específicas e sensíveis às pautas mais urgentes da sociedade e garantem o acesso à justiça de cidadãos que se veriam impedidos de ter suas demandas atendidas.

Assim sendo, conclui-se que a Defensoria Pública de Goiás compreende sua limitação e passa a adotar programas próprios para potencializar ao máximo o alcance da determinação constitucional. Contudo, essas medidas se mostram precárias, exigindo que políticas permanentes sejam implementadas.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ALVES, C. F. **Justiça para Todos!** Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. Defensoria Itinerante da DPE-GO leva atendimento jurídico a comunidades carentes. **ANADEP**, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=55932>. Acesso em: 21 jun. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. Defensoria Pública de Goiás promove ação itinerante em Caldas Novas. **ANADEP**, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=55484>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. **Carta de Serviços à Cidadã e ao Cidadão**. Goiânia: DPE-GO, 2023. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/assets/carta-de-servicos/Carta-de-Servicos-Sociais-DPEGO-2023.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. **Projeto de expansão da Defensoria Pública do estado de Goiás**. Goiânia: DPE-GO, 2018. Disponível em: <https://www.transparencia.defensoria.go.def.br/assets/planejamento-estrategico/projeto%20de%20expans%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. **Resolução CSDP n.º 164**. Goiânia: DPE-GO, 2024.

ESTEVES, D. *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**. Brasília: DPU, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2023-ebook.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FAUSTINO, M. R.; BATITUCCI, E. C.; CRUZ, M. V. G. Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à justiça. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2314, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Y3nRKHbjH64q6W8Hb4MhfPM/#>. Acesso em: 14 jun. 2024.

GOIÁS (Estado). **Lei Orçamentária Anual 22.536, de 9 de janeiro de 2024**. Goiânia: 2024. Disponível em: <https://goias.gov.br/economia/wp-content/uploads/sites/45/2023/01/LOA2024-17-01-24-049.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Membros ativos**. Goiânia, 2024. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/transparencia/gestao_pessoas/membros/membros_ativos?page=22. Acesso em: 14 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Lista de Comarcas**. Goiânia, 2024. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas>. Acesso em: 14 jun. 2024.